



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
CARLOS ALBERTO ZANGRANDE
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**Projeto de Lei Municipal do Executivo nº 040/23, de
29 de setembro de 2023 – Institui Programa de
Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do
Município de Cruzaltense/RS, e dá outras
providências.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, Projeto de Lei Municipal nº 040/23 de 29 de setembro de 2023 – Institui Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Município de Cruzaltense/RS, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Assistência à Saúde Suplementar para aquisição de medicamentos, pagamento de consultas, exames laboratoriais e de imagem, exames médicos especializados, auxílio despesas médicas com anestesista, passagens e deslocamentos e dá outras providências.

Segundo se coleta da justificativa apresentada, a saúde é direito fundamental de segunda geração, perfazendo uma obrigação positiva do Poder Público, devendo ser garantida conforme preceitua os arts. 6º e 196 da Constituição Federal do Brasil. O direito a saúde, classificado como de prestação material, como bem conceitua o art. 196, CF acima mencionado, é “direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos, regido pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Contudo, em que pese o Poder Público intente garantir saúde de qualidade e gratuita em todas as esferas e para todos os seus cidadãos, este direito não consegue ser alcançado a todos em sua totalidade, sob pena de desamparo de parcela hipossuficiente da população e penalização de outros setores e serviços públicos essenciais em nosso Município.

Além disso, descreve o Executivo municipal que se propõe a utilização de critérios para a concessão de medicamentos, consultas, exames ou procedimentos não ofertados no âmbito do SUS, a fim de garantir que o escopo do direito social à saúde seja alcançado através de ações que contemplem a dignidade da pessoa humana e a igualdade material de condições entre as pessoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

O Programa em apreço, somente será concedido caso haja disponibilidade financeira e orçamentária, e será pago diretamente ao prestador ou, excepcionalmente à pessoa beneficiária ou a seu responsável, mediante empenho e liquidação da despesa, a qual está condicionada à apresentação de documento idôneo e de prévia autorização para a sua realização.

Pelo projeto, o Poder Executivo, mediante Decreto Municipal ou Resolução aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, poderá regulamentar o desenvolvimento do Programa no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, bem como limitar financeiramente a sua execução nos termos da disponibilidade financeira existente.

Ademais, o projeto de lei constitui os benefícios a serem subsidiados com recursos públicos municipais, **desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados pelo município.**

Portanto, conforme destacado a propositura vem instruída com a devida justificativa.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

Essa matéria, desse modo, insere-se na hipótese do art. 60, II, d, da Constituição Estadual, cujo poder de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal. A assertiva se dá na questão constitucional que trata da relação de harmonia e independência a ser observada entre os Poderes constituídos.

Conforme preceituado nos artigos 60, II, “a” a “d”; 61, I; 82 e 149, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que cuidam do orçamento, das questões relativas aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e reforma ou transferência de militares para a inatividade; sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, e que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

A iniciativa para o processo legislativo transposta ao Prefeito Municipal, por força do citado artigo 8º da Constituição Estadual, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2 – DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada à um atendimento de qualidade.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, criação do Programa Municipal de Assistência à Saúde Suplementar, destinado a disciplinar a concessão de benefícios para tratamento médico dos munícipes de Cruzaltense/RS.

Uma vez que a matéria vem suficientemente regulada na legislação, inclusive pontuando expressamente a data de sua entrada em vigor e a revogação das disposições em contrário, não há qualquer óbice jurídico à aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado **“Institui Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Município de Cruzaltense/RS”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Nesse contexto, a Constituição Estadual, em seu artigo 60, inciso II, d, dispõe ser matéria cuja iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Chefe do Executivo àquela que se refere à criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração pública. Assim, considerando-se o que estabeleceu o artigo 29 da Constituição Federal e os artigos 8º e 10º da Carta Estadual, os princípios de harmonia e independência, entre os Poderes, devem ser acolhidos pelos Municípios.

No mérito, tem-se que a criação do Programa do Poder Executivo, assim como o estabelecimento de procedimentos para a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos atente, em essência, aquilo que o Governo Federal buscou com a Lei nº 13.460/17, atendendo, inclusive, ao prazo de *vacatio legis* declinado no art. 25, III, da precitada Norma.

Por fim, o Programa de que trata o presente projeto de lei, somente será concedido caso haja disponibilidade financeira e orçamentária, e será pago diretamente ao prestador ou, excepcionalmente à pessoa beneficiária ou a seu responsável, mediante empenho e liquidação da despesa, a qual está condicionada à apresentação de documento idôneo e de prévia autorização para a sua realização.

Face ao exposto, tenho como **constitucional** e **legal** a propositura, relegando a manifestação sobre o mérito ao Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 29 de Setembro de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670